



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 168

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Em 11 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais:

- 1.º — ao Projeto de Lei n.º 938-E/66 na Câmara e n.º 139/62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de seguros (veto parcial);
- 2.º — ao Projeto de Lei n.º 617-B/63 na Câmara e n.º 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);
- 3.º — ao Projeto de Lei n.º 2.363-E/64 na Câmara e n.º 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);
- 4.º — ao Projeto de Lei n.º 8, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências (veto parcial);
- 5.º — ao Projeto de Lei n.º 2.874-B/65 na Câmara e n.º 143/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial);
- 6.º — ao Projeto de Lei n.º 3.038-B/65 na Câmara e n.º 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula n.º	Veto	Matéria a que se refere
Primeiro Veto		
1	1.º	Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "em escola";
2	1.º	Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "ou reconhecida";
3	1.º	Do art. 19 as palavras: "destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros".
Segundo Veto		
4	2.º	Totalidade do projeto.
Terceiro Veto		
5	3.º	Art. 2.º (totalidade).
Quarto Veto		
6	4.º	Do § 2.º do art. 1.º, as palavras: "salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico".
Quinto Veto		
7	5.º	Do art. 26, a alínea "p" (totalidade);
8	6.º	Art. 40 (totalidade).
Sexto Veto		
9	6.º	Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "entre os Estados";
10	6.º	Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "referidos no parágrafo anterior e";
11	6.º	Do § 3.º do art. 2.º a palavra: "Estado";
12	6.º	§ 4.º do art. 2.º (totalidade);
13	6.º	Art. 3.º (totalidade);
14	6.º	Do art. 4.º as palavras finais, a partir de "1933".

SESSÃO CONJUNTA

Em 16 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais

- 1.º Ao Projeto de Lei n.º 1.857-C/60 na Câmara e n.º 153/64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela

Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 (veto parcial, em fase de votação);

- 2.º Ao Projeto de Lei n.º 3.291-C/61 na Câmara e n.º 261/64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências (veto parcial);
- 3.º Ao Projeto de Lei n.º 288-B/63 na Câmara e n.º 233/64, no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
Primeiro veto		
1	2.º	Art. 1.º (totalidade);
2	1.º	Art. 3.º (totalidade);
3	1.º	Parágrafo único do art. 5.º (totalidade);
4	1.º	Arts. 6.º e 7.º (totalidade).
Segundo veto		
5	2.º	Do art. 3.º as palavras: "independente de controle financeiro de qualquer anunciante ou veículo de divulgação";
6	2.º	Do art. 9.º as palavras: "ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios";
7	2.º	Do § 1.º do art. 10 as palavras: "no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios";
8	2.º	Do art. 15 a palavra "suas", antes da palavra "Delegacias";
9	2.º	Do art. 15 as palavras "ou Inspetorias";
10	2.º	Do art. 16, parágrafo único, as palavras finais: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social";
11	2.º	Art. 18 (totalidade);
12	2.º	Art. 19 (totalidade);
Terceiro veto		
13	3.º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 17 de novembro de 1965

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais

- 1.º Ao Projeto de Lei n.º 7, de 1965 (C. N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos (veto parcial);
- 2.º Ao Projeto de Lei n.º 2.704-B/61 na Câmara e n.º 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos (veto total);
- 3.º Ao Projeto de Lei n.º 3.078-B/65 na Câmara e n.º 199/65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha do Brasil (veto parcial);
- 4.º Ao Projeto de Lei n.º 3.139-C/65 na Câmara e n.º 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação do prazo do pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e de previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevascas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências (veto total);
- 5.º Ao Projeto de Lei n.º 941-B/63 na Câmara e n.º 22/64 no Senado, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Veto Matéria a que se refere

Primeiro veto

- 1 1º Do art. 2º as palavras: "acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes";
- 2 1º Parágrafo 2º do art. 2º (totalidade);
- 3 1º Alínea "b" do art. 5º (totalidade);
- 4 1º Da alínea "c" do art. 5º, as palavras: "salvo nos casos de prévio aumento de taxas ou de subvenção ou auxílio especial para pagamento da majoração";
- 5 1º Do § 1º do art. 6º as palavras: "por maioria absoluta dos seus membros".

Segundo veto

- 6 2º Totalidade do projeto.

Terceiro veto

- 7 3º No inciso "II" da alínea "j" do art. 24 as palavras: "ou agregado nos termos do art. 181, § 4º, da Constituição Federal".

Quarto veto

- 8 4º Totalidade do projeto.

Quinto veto

- 9 5º Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

EM 18 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

1. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 1965, (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

2. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1965 (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, para atender ao pagamento das pessoas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes a CRQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situadas na capital do Estado de São Paulo, e destinados à industrialização da monazita, amblyogenita e zirconita.

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 25 do corrente, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3 125-B/65 na Câmara e nº 201/65, no Senado, que institui a criação de crédito rural.

Senado Federal 9 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem, em sessões conjuntas nos dias 16 e 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação de vetos presidenciais.

Outrossim, para melhor ordenação dos vetos a serem objeto de deliberação nas sessões anteriormente marcadas, para elas e para as neste ato convocadas, as Ordens do Dia constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS
DE 9 A 17 DE NOVEMBRO DE 1965

Dia 11 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E/56 na Câmara e nº 139/62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B/63 na Câmara e nº 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-E/64 na Câmara e nº 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 8/65 (C. N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.874-E/55 na Câmara e nº 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.038-B/63 na Câmara e nº 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Dia 16 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 288-B/63 na Câmara e nº 233/64 no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 30,

Ano Cr\$ 96

Exterior

Ano Cr\$ 136

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,

Ano Cr\$ 76,

Exterior

Ano Cr\$ 108,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Dia 17 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7/65 (C. N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B/61 na Câmara e nº 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.078-B-65 na Câmara e nº 159-65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha do Brasil;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.139-C-65 na Câmara e nº 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da Previdência Social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevadas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências.

O Presidente do Senado Federal, atendendo à necessidade de dar outra destinação às sessões conjuntas convocadas para os dias 26 e 27 do corrente mês, resolve transferir os vetos presidenciais que nelas deveriam ser objeto de deliberação para as sessões de 3, 4 e 11 de novembro do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos de acordo com a discriminação abaixo:

Dia 11 de novembro:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E-56 na Câmara e nº 139-62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 109-63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-B-64 na Câmara e número 279-64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

MENSAGEM

Nº 22, de 1965 (C. N.)

(Nº DE ORIGEM: 935)

excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas

Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Viação e Obras Públicas, o incluso projeto de lei, que autoriza a abertura por aquele Ministério, do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com as diversas obras especificadas no citado projeto.

Brasília, em 10 de novembro de 1965. — H. Castello Branco.

Projeto de Lei nº 14, de 1965

(C.N.)

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que mencionamos.

DO PODER EXECUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1966, destinado a atender às despesas com as obras preferenciais abaixo especificadas, sob a responsabilidade das órgãos do citado Ministério a seguir discriminados:

I — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

a) aceleração dos trabalhos de construção do Tronco Sul, inclusive construção da Ponte ferroviária sobre o rio Pelotas; e

b) prosseguimento da construção de algumas obras d'arte especiais (viadutos) da ligação 65 (Roca Salles — Passo Fundo) — 5.000.000.000.

II — Departamento dos Correios e Telégrafos:

a) restauração e conclusão das obras de 29 agências postais-telegráficas em construção no interior dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e

b) restauração definitiva de linhas telegráficas dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e da linha de ondas portadoras entre Porto Alegre e Vacaria — 1.000.000.000.

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento:

a) obras de defesa contra inundações das cidades de Porto Alegre, Canoas e São Leopoldo;

b) prosseguimento da construção da barragem do Duro e de outras barragens de finalidade múltipla;

c) saneamento básico de várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul;

d) prosseguimento da construção da adutora do rio das Velhas;

e) prosseguimento da construção da barragem da Pedra, no Estado da Bahia;

f) prosseguimento da construção da barragem do Taipú, no Estado do Rio Grande do Norte — 9.200.000.000.

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas:

a) conclusão das obras de revestimento do túnel de descarga do açude de Orós e do Sangradouro do açude Banabuiú;

b) conclusão das obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água e estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes — 5.500.000.000.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1965.

Exposição de Motivos

F. M. nº 1.703-GM

Em 20 de outubro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apressa-se o MVOP em manifestar-se sobre a recomendação que lhe transmitiu Vossa Excelência a propósito de mensagem que lhe apresentou recentemente o Sr. Governador do R. G. do Sul, arrolando o

entorpecimento que vem sofrendo, desde há alguns anos, a economia gaúcha com sérias repercussões financeiras, e o agravamento dessa situação com os danos causados à economia do Estado, pelas últimas enchentes ali verificadas, e pedindo a ajuda do Governo Federal para a restauração ou construção das obras e vias públicas destruídas ou danificadas bem como para a realização de um amplo programa de revitalização da economia estadual.

2. No tocante ao MVOP, são solicitadas a cooerpar nesse esforço de reconstrução os seguintes Departamentos:

a) DNER — para (conforme ofício 11.691 de 13.10.65, anexo 1):

— O estabelecimento de um programa de emergência, incluindo-se nele novas ligações do R. G. do Sul com o resto do país, através do reinício das obras da BR-153 e BR-470 abrindo-se, para conclusão desta (apenas 5 km) um crédito extraordinário;

— Reforço das dotações às rodovias constantes do Plano Prioritário do DNER, a fim de concluí-las a curto prazo;

— Urgente conclusão da BR-290, ligando Osório a Porto Alegre, paralelamente com a conclusão da ... BR-101;

— Inclusão do porto do Rio Grande na rede de rodovias federais, através de modificação do Plano Nacional de Viação.

b) DNER e RFFSA — para (conforme o ofício 267-DG, anexo 2):

— A conclusão do Tronco Sul, até o Porto do Rio Grande;

— A conclusão da Ligação-25 (Roca Salles-Passo Fundo);

— A reconstrução de pontes destruídas no ramal de São Sebastião-Livramento;

— Revigoramento da construção dos variantes da retilas Alas e Canabarro; bem como o início da Variante-Arroio do São-Galvão; e

— Reestudo total do traçado ferroviário do Rio Grande do Sul.

c) DNPVN — para (conforme informações do Departamento anexo 3):

— O balisamento do Rio Guaíba, recuperação do Parque Naval do Porto de Porto Alegre e execução das obras acessórias e dragagem do canal de acesso a esse porto (Cr\$ 1,0 bilhão).

— Reconstrução de armazéns e recuperação do Parque Naval, aquisição de guindastes, execução de obras acessórias no porto do Rio Grande, bem como término do ponto rodoviário sobre o Saco da Mangueira (Cr\$ 2,4 bilhões) (já foram entregues Cr\$ 210 milhões, por conta do F.R.N. para a aquisição de caminhões, e Cr\$ 400 milhões, por conta do F.M.P., para a compra de sobressalentes e materiais para recuperação de empilhadeiras e autoguindastes, de guindastes elétricos e de equipamento ferroviário).

— Restauração de Armazéns, término do Cais de acostagem do porto de Pelotas e dragagem do canal da Barra de São Gonçalo;

— Dragagem dos assoramentos verificados nos canais de navegação dos rios Taquari e Jacuí; recuperação do Parque Naval empregado em melhoramentos fluviais do Rio Grande do Sul; e continuação da Barragem de Bom Retiro (Cr\$ 1.420 bilhões).

d) DCT — para (conforme ofício 1.269 de 13-10-65, anexo 4):

— Colaboração financeira para a restauração de linhas e postes dos circuitos interurbanos e de longa distância dos serviços telefônicos (Cr\$ 500 milhões).

— Implantação de um sistema de Telex e melhoramento das linhas telefônicas de longa distância para o atendimento do Rio Grande do Sul.

e) DNOS — para (conforme ofício 4.452 de 13-10-65, anexo 5):

— Estudo global do problema das enchentes e inundações que flagelam, periodicamente, o Rio Grande do Sul, para a elaboração do Plano visando ao desenvolvimento integrado da bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos;

— Reforço de verba para evitar a paralização, já neste mês de outubro, das obras do sistema defensivo contra inundações, da capital gaúcha e municípios vizinhos (Cr\$ 3,0 bilhões).

— Conclusão das obras defensivas contra inundações em Porto Alegre e municípios vizinhos iniciados pelo DNOS, há mais de 20 anos (Cr\$... 30,0 bilhões).

3. O custo global das obras pleiteadas através do MVOP — excluídas as construções dos trechos ferroviários Porto Alegre-Rio Grande (do tronco Sul) e Roca Salles-Passo Fundo (da ligação 65) e da nova variante de Arroio do São-Galvão da E. F. RGS que devem montar a mais de Cr\$ 200 bilhões; a restauração de armazéns, término do Cais de Acostagem do Porto de Pelotas; e dragagem do canal da Barra de São Gonçalo (não orçadas ainda); e a restauração de linhas telefônicas (da alçada do CONTEL) — somam Cr\$... 140,2 bilhões, assim repartidos entre vários Departamentos deste Ministério:

— DNPVN — Cr\$ 4,8 bilhões.

— DNER e RFFSA — 6,5 bilhões.

— DNER — Cr\$ 94,9 bilhões.

— DCT — Cr\$ 1,0 bilhão.

— DNOS — Cr\$ 33,0 bilhões.

Parece-me que o desembolso imediato de tais cifras excede as possibilidades atuais do Tesouro Nacional, se forem respeitadas as limitações impostas pela política anti-inflacionária que vem adotando o Governo Federal.

4. Sugere, diante disso, o MVOP que se limite o Programa de emergência àquelas obras diretamente afetadas pelas enchentes ou que poderão vir a sê-lo, com a repetição de fortes aguaceiros, no próximo ano, se o seu andamento não atingir um determinado nível de segurança.

Tais obras são, a nosso ver, as seguintes:

a) A carga do DNER

— A aceleração dos trabalhos de construção do trecho Vacaria-Lages, da Tronco-Sul, aí incluída a construção da Ponte Ferroviária sobre o Rio Pelotas;

— O prosseguimento da construção de algumas obras de arte especiais (viadutos) da Ligação 65 (Roca Salles-Passo Fundo), cuja paralização poderia conduzir a graves prejuízos.

Tudo isso poderá ser conseguido mediante a concessão, através de crédito especial de Cr\$ 5,0 bilhões, já pedido ao Ministério da Fazenda, pelo Aviso nº 532-GM, de 18-8-65, reiterado no Aviso nº 694-GM, de 20 de setembro de 1965, por conta do Orçamento de 1966, do DNER (que seria diminuído de importância equivalente).

b) A carga do DNER

— A restauração das BR-116 e BR-101, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, inclusive a reconstrução de Ponte de Passo do Socorro sobre o Rio Pelotas;

— A restauração de rodovias estaduais que possam servir, inicialmente, de desvios para os trechos gravemente danificados daquelas duas rodovias federais.

— A aceleração da implantação e de melhoramentos do trecho da BR-101, entre Florianópolis e Torres.

Tudo isso já está sendo feito por conta do crédito extraordinário de Cr\$ 2,5 bilhões, concedida há mais

de mês ao MVOP, e com reforço da verba do F.B.N.

c) A carga do DCT

— Restauração definitiva de linhas telegráficas dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e da linha de ondas portadoras entre Porto Alegre e Vacaria — apenas precariamente restabelecidas com os recursos ordinários do próprio DCT e a ajuda do III Ex.;

— A restauração e conclusão das obras de 29 agências postais-telegráficas em construção no interior dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Para isso necessita o DCT de um crédito especial, por conta do Fundo de Reserva do Orçamento de 1966 de Cr\$ 1,0 bilhão dos quais Cr\$ 80 milhões para a restauração de linhas.

d) A carga do DNOS

— A intensificação das obras de defesa contra inundações das cidades de Porto Alegre, Canoas e São Leopoldo, ora ameaçada de paralização de forma a garantir imediatamente essas cidades contra a eventualidade de novas enchentes;

— O prosseguimento normal da construção da Barragem do Duro (chave do saneamento e aproveitamento do Banhado do Cubão) e de suas outras barragens com finalidade múltipla, bem como dos serviços do saneamento básico de várias cidades do Rio Grande do Sul.

Isso será conseguido, acrescentando-se Cr\$ 3,0 bilhões ao crédito especial de Cr\$ 6,2 bilhões já pedido ao Ministério da Fazenda, pelo Aviso número 470-GM, de 10-7-65, reiterado pelo Aviso nº 604-GM, de 20-9-65, por conta do Fundo de Reserva Orçamentário de 1966, para o qual o DNOS concorreu com 12,5 bilhões.

Com esse crédito especial de Cr\$... 9,2 bilhões, além de se atenderem as obras de emergência no Rio Grande do Sul, evitar-se-á paralização, já neste mês, de várias obras de suma importância e caráter urgente, em outras Estados — destacando-se entre elas:

— A adutora do Rio das Velhas, em Minas Gerais, para o abastecimento d'água de Belo Horizonte (o DNOS apenas pode pagar 50% da medição de setembro último, ficando a dever às firmas empreiteiras Cr\$ 400 milhões; e não poderá pagar nada das medições de outubro corrente e de novembro e dezembro próximos no montante de Cr\$ 1,2 bilhões, cada uma).

— A Barragem da Pedra, na Bahia, considerada a chave da regularização do Rio das Contas, que permitirá o funcionamento permanente da hidrelétrica do Funil (o DNOS não teve verba para pagar Cr\$ 400 milhões da medição de setembro último, e não poderá pagar das medições de outubro corrente e de novembro e dezembro próximos, que montarão em conjunto a Cr\$ 2,0 bilhões).

— A Barragem de Taipú, no Rio Grande do Norte para a regularização do Rio Ceará Mirim e irrigação da sua fértil Vale (o DNOS já está devendo Cr\$ 200 milhões da medição de setembro, não dispondo de recursos para pagar a de outubro corrente no montante de Cr\$ 240 milhões e as de novembro e dezembro próximos, calculados em Cr\$ 500 milhões as duas).

5. O montante global desses créditos é de Cr\$ 17,7 bilhões dos quais Cr\$ 2,5 bilhões já foram obtidos através de crédito extraordinário distribuído ao DNER. Faz-se mister, assim, a abertura de crédito especial de Cr\$ 15,2 bilhões, para atender as obras de emergência mencionadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, in-

interessando, em parte, ao de Santa Catarina e a outros Estados da Federação.

A esse montante deve somar-se, contudo, outro crédito especial pleiteado pelo DNOCS, já solicitado ao Ministério da Fazenda pelo Aviso número 532-GM, de 18-8-65, reiterado pelo Aviso nº 804-GM, de 20-9-65, no valor de Cr\$ 5,3 bilhões, dos quais Cr\$ 2,1 bilhões ainda este ano, para a conclusão das obras de revestimento do Túnel de Descarga do Açude de Orós e do Sangradouro do Açude de Banabuiú, ambos no Ceará; e os restantes Cr\$ 3,2 bilhões para conclusão de obras ligadas ao abastecimento d'água urbana (Cr\$ 1,0 bilhão) e ao suprimento d'água e estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes (Cr\$ 2,2 bilhões). O cabograma anexo, do DNOCS, Banabuiú (anexo 6), cujas obras devem ser concluídas antes do início do próximo inverno.

Também esse crédito correria por conta de liberação de parte do Fundo de Reserva do Orçamento de 1965, para o qual o DNOCS concorreu com 21,0 bilhões.

Isso posto, o crédito especial global de que necessita o MVOP para atender as obras de emergência reclamadas pelo Rio Grande do Sul e prosseguir satisfatoriamente, no corrente ano e no início de 1966, o andamento de várias outras obras de grande importância e urgência, em vários Estados da Federação — notadamente os do Nordeste será de Cr\$ 20,5 bilhões, ou sejam 25 % da contribuição do Ministério para o Fundo de Reserva Orçamentária de 1965.

Esse crédito deverá ter vigência até dezembro de 1966, pois grande parte das cotas destinadas a alguns Departamentos poderá ser aplicada no próximo ano.

Revela notar, ainda, a respeito, que o Tesouro Nacional vem retendo verbas do cronograma de desembolso aprovado pelo Ministério da Fazenda num montante superior de Cr\$ 80,0 bilhões (até 31-8-65, conforme quadro anexo 7, essa retenção era de Cr\$ 88,9 bilhões), retenção, que, segundo tudo indica, se projetará inalterada até o começo de 1966 — elevando a contenção de verbas do MVOP, durante 1965, a Cr\$ 160,0 bilhões.

6. A execução de obras, para a recuperação, a médio e longo prazo, da economia do Rio Grande do Sul, deverá, na parte a cargo do MVOP, ser objeto de criteriosa programação, baseada em estudos globais prévios, que permitam a elaboração dos projetos mais convenientes e respectivos orçamentos, a fim de que possam ser financiados em período de tempo razoável e segundo sua rigorosa ordem de importância e urgência, mediante a necessária compatibilização de fins a alcançar e meios disponíveis.

Os sistemas de transportes terrestres-ferroviários e rodoviários — vão ser objeto de um tal planejamento por Grupo Misto de Trabalho ser organizado em convênio com o BIRD.

Os Estudos referentes à navegação interior-lacustre e fluvial — poderão fazer-se mediante convênio entre o Estado, o DNPVN e o Ministério da Marinha, cuja Diretoria de Navegação e Hidrografia poderá prestar excelentes serviços no levantamento da Lagoa dos Patos.

O estudo global do problema das enchentes e inundações, para a elaboração de Plano visando ao desenvolvimento integrado da bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos poderá ser feito igualmente mediante convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e o DNOCS com a participação da USAID, eventualmente. Seria de toda a conveniência, para isso, que fôsse

atribuído ao FUNOS 3% da renda tributária da União, apurada no ano anterior à organização da proposta orçamentária, dada a notória insuficiência dos recursos de que dispõe o DNOCS para atender as necessidades mais prementes do saneamento básico urbano e saneamento geral rural, reclamadas pela saúde do povo e pelo desenvolvimento econômico do País. Esse aumento do FUNOS já foi solicitado em E.M. nº 1.245-GM, dirigida a Vossa Excelência em 17 de agosto de 1965.

Finalmente, a montagem de um sistema de Telex, para, em complementação das linhas telefônicas de longa distância, garantir boas comunicações ao Rio Grande do Sul, já está estudada pelo DCT, que a incluiu no seu planejamento específico para 1966.

7. Concluindo, anexo à presente exposição de motivos os expedientes relativos à abertura do crédito especial de Cr\$ 20,5 bilhões de que trata o inciso 5 da mesma, com vigência até 31 de dezembro de 1966.

Esperando que Vossa Excelência dê seu placat a esses expedientes de que já dei conhecimento, por cópia, ao Senhor Ministro da Fazenda, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração. — Juarez Távora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição nº 929.

8 de novembro de 1965

Crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 destinado a atender às despesas com as diversas obras especificadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminhou Vossa Excelência ao exame deste Ministério, a Exposição de Motivos nº 1.703, de 20 de outubro último, do Ministério da Viação e Obras Públicas a propósito do entorpecimento que vem sofrendo a economia gaúcha, com sérios reflexos na situação financeira do Estado, agravada com as consequências decorrentes das enchentes que assolaram diversas regiões.

2. Este Ministério examinou o programa estabelecido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, no qual são previstas obras de recuperação de emergência em todas as regiões onde se fizeram sentir, com mais violência, os feitos desastrosos das enchentes, bem como as obras que são absolutamente necessárias ao entrosamento geral das vias de comunicações que virão possibilitar o desafio indispensável à economia do Estado do Rio Grande do Sul.

3. O montante das obras programadas se elevam a vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros e se distribui como encargos pelos diversos órgãos integrantes do Ministério da Viação e Obras Públicas.

4. Do exame feito, conclui pela inteira concordância em fase da realidade evidenciada e do programa estabelecido, nada me cabendo objetar ao encaminhamento ao Congresso Nacional de todo e expediente elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

5. Desde já, no entanto, cabe-me por Vossa Excelência a par da possibilidade deste Ministério, no momento da entrega dos recursos, estabelecer, em acordo com o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, um esquema de pagamento em estrita obediência às disponibilidades do Tesouro Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protes-

tos do meu mais profundo respeito. — Octávio Gouvêa de Bulhões, Ministro da Fazenda.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1965 (PLC nº 3.139-C-65, na Câmara), que "dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências".

1ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 1965

As dezesseis horas do dia oito de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Oscar Passos e Adolpho Franco e os Senhores Senadores Mateus Schmidt, Marcial Terra e Flôres Soares, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1965 (PLC nº 3.139-C-65, na Câmara), que "dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências".

Em obediência ao preceito Regimento, assume a Presidência o Senhor Adolpho Franco que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, para tanto designando Escrutinador o Senhor Senador Oscar Passos, determinando, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 81 do Regimento Interno, a votação se faça por escrutínio secreto, por cédulas uninominais.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Wilson Gonçalves — 5 votos
Senador Adolpho Franco — 1 voto;

Para Vice-Presidente:

Senador Adolpho Franco — 5 votos
Deputado Marcial Terra — 1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Oscar Passos, Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1965

As dezesseis horas do dia nove de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Wilson Gonçalves, Presidente, presentes os Senhores Senadores Oscar Passos e Adolpho Franco e os Senhores Deputados Mateus Schmidt, Marcial Terra e Flôres Soares, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 237, de 1965 (PLC número 3.139-C-65, na Câmara), que "dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento de débitos ou dívi-

das bancárias, fiscais e da previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Oscar Passos que, na qualidade de Relator, tece considerações substanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas Duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu Veto ao processo em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja o Relatório assinado.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 93, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1965 (número 3.139-C-65, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais ou de previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, e dá outras providências.

Relator: Sr. Senador Oscar Passos.

O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os Arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetou totalmente, considerando-o contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1965 (nº 3.139-C-65, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e de previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, e dá outras providências.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

O veto presidencial obedeceu ao prazo determinado pelo Art. 70, § 1º, da Constituição Federal.

O PROJETO VETADO

O projeto sobre o qual incidiu o veto total do Senhor Presidente da República, oriundo da Câmara dos Deputados, é de autoria do Deputado César Prieto e tem a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prazos de pagamento dos débitos e dívidas das pessoas físicas ou jurídicas, apurados até a data desta Lei, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco Nacional do Desenvolvi-

mento Econômico e pela Caixa Econômica Federal, ficam prorrogados o período de 3 (três) anos.

§ 1º O imposto de renda e adicional, devidos no período a que se refere o § 3º deste artigo, terão o seu pagamento igualmente prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º As importâncias a serem passadas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, inclusive as referentes às operações imobiliárias, gozarão da prerrogativa mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo abrangendo unicamente as pessoas físicas ou jurídicas que façam prova de prejuízos ocorridos em suas atividades em virtude das enchentes ou nevadas verificadas no decurso do ano de 1965, os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

§ 4º Os prejuízos aludidos no parágrafo anterior deverão ser justificados perante as autoridades administrativas locais representativas dos estabelecimentos bancários, instituições e previdência social ou repartições fiscais competentes.

§ 5º As disposições deste artigo não asseguram o direito de restituição ou compensação das importâncias anteriormente pagas, a qualquer título.

Art. 2º As autoridades monetárias poderão liberar parcialmente os depósitos compulsórios realizados à ordem do Banco Central pelos estabelecimentos bancários não mencionados no art. 1º, assim como pelos estabelecimentos de crédito privados que concedam os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3º As importâncias compreendidas por este diploma legal ficarão sujeitas a juros inferiores aos normalmente fixados pelas autoridades monetárias.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa dos juros referidos neste artigo.

Art. 4º Os benefícios estatuídos por esta Lei serão excluídos dos limites cadastrais fixados, para os respectivos estabelecimentos bancários, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os benefícios da presente Lei serão extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título.

Art. 6º No prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo baixará regulamento para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A TRAMITAÇÃO

Durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça dando parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade, ofereceu duas emendas.

Ouvida, a seguir, a Comissão de Economia aprovou sugestão do Senhor Deputado Rubem Alves no sentido da elaboração de um substitutivo. Foram também aprovados pareceres favorável e contrário, respectivamente, às emendas n.ºs. 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça. Manifestando-se a seguir, a Comissão de Finanças resolveu aprovar novo substitutivo do seu Relator, Senhor Deputado Flores Soares.

Durante a discussão única em Plenário, o projeto recebeu uma emenda, voltando, por isso, às Comissões Técnicas para apreciação. A Comissão de Economia manifestou-se contrária à emenda, voltando o projeto a Plenário, pendente do parecer da Comissão de Finanças.

Foi concedida preferência para votação do substitutivo da Comissão de Finanças que, aprovado, prejudicou o restante da matéria.

Submetida à apreciação do Senado, a proposição foi aprovada e encaminhada à sanção presidencial.

AS RAZÕES DO VETO

Justificando o seu veto, o Senhor Presidente da República considera exageradas as medidas de emergência nele contidas, tendentes, além do mais, a provocar um reflexo negativo na economia dos estabelecimentos de crédito atingidos pelas disposições, com diminuição da sua capacidade de atendimento às regiões assoladas pela calamidade.

As medidas análogas, concedidas em ocasiões de emergência, revelaram-se, no passado, inadequadas e ineficientes, sem real necessidade e deixando à margem os verdadeiros necessitados de amparo.

A rede bancária da região atingida está, no momento, perfeitamente aparelhada para o atendimento da situação, sendo de notar que as solicitações de crédito que vem recebendo são bem inferiores às que se poderiam prever, revelando esse fato não somente uma profundidade menor na crise, como, também, uma recuperação muito rápida na economia abalada.

O Governo Federal, em combinação com órgãos estaduais e municipais, já aditou com sucesso, outras medidas de amparo aos atingidos pela calamidade, como sejam, critérios especiais para o desconto de duplicatas através das Carteiras de Crédito Geral e de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, permissão para desconto de simples promissória por firmas que não dispõem de duplicatas, tratamento

também especial para títulos descontados, sacados contra firmas englobadas nas zonas atingidas.

Além de tudo, foi também posta em prática uma série de providências de longo alcance, para facilidade de aquisição de matéria-prima, financiamento de reposição de máquinas e reconstrução de fábricas, aquisição de tratores e implementos agrícolas de procedência nacional.

Tais medidas de ordem econômica foram acompanhadas de benefícios fiscais, tais como a possibilidade de recolhimento, sem multas, dos tributos federais, inclusive na Previdência Social, com dispensa de juros de mora para recolhimento em atraso e parcelamento nesses recolhimentos.

O Governo Federal concedeu, também, auxílio imediato aos Governos Estaduais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, destinado a compensar a diminuição na arrecadação do imposto de vendas e consignações, consequência da diminuição do nível de negócios.

Essas medidas, tomadas imediatamente nos vários setores de atividade atingidos pelos fenômenos climáticos, revelaram-se perfeitamente adequadas à emergência, desaconselhando a concessão dos favores pretendidos pelo presente projeto.

CONCLUSÃO

Cremos, diante do exposto, estarem os Senhores Congressistas habilitados a apreciar o veto total aposto pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1965.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Oscar Passos, Relator. — Adolfo Franco — Mateus Schmidt — Marcial Terra — Flóres Soares.

ATA DA 174ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE E ADALBERTO SENA.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Eugênio Barros
João Parente
José Cândido
Siegfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Pessoa de Queiroz
Ermirio de Moraes
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Aurélio Vianna
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Padre Calazans
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abrahão
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Antônio Carlos
Atilio Fontana
Daniel Krieger
Mem de Sá (38)

SENADO FEDERAL

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Senhores Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Senhor 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIO — Do Senhor 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 264, de 1965

(Nº 3.206-B/65, NA ORIGEM)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário

policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II

Das Disposições Peculiares

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segur

rança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente a do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provenientes na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial,

sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classe de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial a prestação, no mínimo, de 208 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuando o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, cefalogramas, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, considerar-se-ão pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquidadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues a sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" e "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37. O funcionário policial aposentado compulsoriamente aos (sessenta e cinco) anos de idade qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, II, III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação função-policial no valor que percel ao aposentar-se.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e, se a sentença transitar em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido na sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

CAPÍTULO VII

Das Deveres e das Transgressões

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial frequentar com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o fun-

cionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosamente e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apelo ou desapeço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, colista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando pleitearem no interesse da mesma ou de seus associados;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, a autoridade competente, fatos ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja subordinando, informação que ti-

ver sobre imminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

CAPÍTULO VIII

Das Penas Disciplinares

Art. 44 São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — multa;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II — os danos dela decorrentes para o serviço público;

III — a repercussão do fato;

IV — os antecedentes do funcionário;

V — a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LII e LIII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LII e LIV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, correndo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em suspensão com multa.

CAPÍTULO IX

Da Competência Para Imposição de Penalidades

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

CAPÍTULO X

Da Suspensão Preventiva

Art. 51. A suspensão preventiva, que não exceda de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança

Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

CAPÍTULO XI

Do Processo Disciplinar

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os memoros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 514, item I, desta Lei.

CAPÍTULO XII

Dos Conselhos de Polícia

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º. A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PARECERES

Parecer nº 1.259, de 1965

Da Comissão de Finanças, ao projeto de lei da Câmara nº 244, de 1965 (na Câmara nº 3.194-B), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 58.960.943, para atender a pagamento de vencimentos e vantagens.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

A Mensagem nº 751, de 23 de setembro de 1965, do Senhor Presidente da República, encaminhando a deliberação legislativa o projeto de lei que passamos a examinar, e mediante o qual o Poder Executivo é autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 58.960.943 (cincoenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil e novecentos e quatrocentos e três cruzeiros), para atender

a pagamento de vencimentos e vantagens a servidores públicos.

Os servidores são Oficiais da Polícia Militar do Estado da Guanabara que, no período compreendido entre 1961 e 1963, frequentaram cursos de aperfeiçoamento em escolas especializadas nos Estados Unidos da América do Norte, e cujos nomes são mencionados no próprio texto do projeto.

A exposição de motivos que a proposição acompanha, subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, fundamenta-se em pareceres emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Consultoria Geral da República, devendo-se a manifestação desta última ante a controvérsia havida entre os portos de vista da citada Procuradoria e os proferidos pela Contadoria Geral da República e Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Guanabara.

Como o parecer da Consultoria, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, foi no sentido de que o encargo pelos pagamentos especificados é de competência da União Federal, cabia então, àquela, encaminhar a deliberação do Congresso Nacional o respectivo pedido de crédito.

O projeto sob nosso exame consistia, apenas, dito pedido, e com ele manifestamo-nos de acordo.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do PLC nº 244-65.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Lino de Mattos, Relator. — Walfredo Gurgel. — Wilson Gonçalves. — José Guionard. — Bezerra Neto. — Menezes Pimentel. — Eugênio Barros. — Aurélio Vianna. — Mem de Sá.

Parecer nº 1.260, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1965 (nº 4.749-B de 1962, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para atender a despesas de qualquer natureza com a realização da Conferência Conjunta da FAO e da CEPAL.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O presente projeto teve a sua origem na Mensagem nº 131, de 28 de setembro de 1962, com a qual o Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional anteprojeto de lei autorizando a abertura de crédito especial pelo Ministério das Relações Exteriores, no montante de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a realização da Conferência Conjunta da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e da Conferência Econômica para a América Latina.

Estudando o assunto, a Câmara dos Deputados julgou procedente as razões do Poder Executivo, aprovando o Projeto sem qualquer restrição.

Tratando-se, como se trata, de despesa já realizada no tempo em que a medida foi solicitada, e tendo em conta a justificação que acompanha o anteprojeto encaminhado ao Congresso, a Comissão de Finanças é de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Lino de Mattos, Relator. — Walfredo Gurgel. — Wilson Gonçalves. — José Guionard. — Bezerra Neto. — Menezes Pimentel. — Eugênio Barros. — Aurélio Vianna. — Mem de Sá.

Parecer Nº 1.261, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 251, de 1965, (nº 3.205-B de 1965 — Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender a despesas com obras em repartições do mesmo Ministério.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O projeto ora submetido à nossa apreciação tem por objeto autorizar o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender a despesas com obras em repartições do mesmo Ministério.

Na Exposição de Motivos anexada ao projeto, o Senhor Ministro da Fazenda fez ligeiro histórico da situação precária em que se encontram alguns dos imóveis onde se acham instaladas repartições daquela Secretaria, salientando que, desde 1963, vem a respectiva Divisão de Obras pleiteando lhe fossem dados meios para a adoção de medidas, no sentido de obviar o agravamento das mencionadas condições.

Aduziu ainda Sua Excelência que, face ao regime de restrição das despesas possíveis de adiantamento, somente foram entregues ao então titular daquela Secretaria de Estado, em 1962, a parcela de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para aplicação nos órgãos mais carentes de reparos.

Com o objetivo de concluir o trabalho de recuperação dos citados imóveis e atendendo a ponderações da Divisão de Obras, propõe a Divisão Geral de Fazenda Nacional, através do Ministério da Fazenda, a abertura do presente crédito especial no montante de Cr\$ 650.000.000.

A Câmara, no entanto, aceitando a argumentação cortada no douto parecer da sua Comissão de Orçamento, houve por bem aprovar o projeto, eliminando do mesmo dispositivos não condizentes com seus justos propósitos.

Assim é que o ilustre deputado Alde Sampaio, relator da matéria naquele Órgão Técnico, pôs em evidência dever a proposição ser escolhida de certas disposições:

"a) Logo em seguida ao artigo 1º, foi pôsto um parágrafo estendendo a aplicação da verba para fins de emergência a possível construção ou aquisição de Mesas de Rendas e Postos Fiscais.

b) Segundo o artigo 1º, o mencionado crédito deverá ter a vigência de quatro anos, o que só excepcionalmente pode ser admitido, máxime se considerarmos que se trata de obra orçada e em andamento, inclusive com término previsto para determinado prazo.

c) Prescreve o artigo 3º que as obras referidas nos artigos 1º e citadas nos artigos 1º e seu parágrafo único serão executadas sob o regime de adiantamento. Tal processo, que consiste em fornecer ao responsável pelo serviço toda a importância do crédito para posterior prestação de contas, tem dado péssimo resultado no serviço público brasileiro, todas as vezes em que foi empregado.

d) Face as ponderações referentes ao prazo em que deverá ser aplicado o presente crédito, que foi reduzido de quatro para dois anos, é natural que o seu montante também seja reduzido na mesma proporção, passando de Cr\$ 650.000.000, para Cr\$ 350.000.000.

A Comissão, ante o exposto, e reportando-se às judiciosas considerações do mencionado parecer da Co-

missão de Orçamento da Câmara, manifesta-se favoravelmente ao Projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Aurélio Vianna. — Eugênio Barros. — Lino de Mattos. — Mem de Sá. — José Guimard. — Walfredo Gurgel.

Parecer nº 1.262, de 1965

Da Comissão de Finanças, ao projeto de Lei da Câmara nº 246, de 1965 (na Câmara nº 3.202-B), que autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 2.280.338.948 ao Ministério da Fazenda, para pagamento do pessoal do Estado do Acre e das outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A Mensagem nº 784, de 29 de setembro de 1965, enviada ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, submete à deliberação legislativa projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr\$ 2.280.338.948 (dois bilhões, duzentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros), para atender ao pagamento do pessoal transferido ao Estado do Acre.

Consequentemente, o pedido do crédito fundamenta-se no disposto pela Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, e pretende, apenas reforçar recursos consignados no Orçamento em vigor, para o fim especificado, num montante de Cr\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros).

O Senhor Ministro da Fazenda, ao encaminhar o pedido ao Chefe do Poder Executivo, recomendando a emissão de Mensagem ao Congresso Nacional, acentua que a necessidade apontada pelo Governador do Estado do Acre fez-se acompanhar de "quadros e demonstrações que provam matematicamente" a insuficiência do crédito orçamentário próprio e, pois, a de suplementação na forma do pedido.

Diante disso, parece-nos, devemos nos manifestar em favor do projeto.

A Comissão de Finanças, face ao exposto, opina pela aprovação do PLC nº 246-65.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — José Guimard. — Aurélio Vianna. — Eugênio Barros. — Lino de Mattos. — Menezes Pimentel. — Walfredo Gurgel. — Wilson Gonçalves.

Parecer nº 1.263, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 248, de 1965 (nº 3.204-B de 1965, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos Órgãos e Ministérios créditos especiais num montante de Cr\$ 265.347.106 (duzentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cento e seis cruzeiros), destinados a atender às despesas que especifica.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

O Senhor Presidente da República, tendo em vista a solicitação do Ministro da Fazenda, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de duzentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cento e seis cruzeiros (Cr\$ 265.347.106), para atender, em vários órgãos e ministérios, às despesas que especifica.

Em exposições de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, que acom-

panham a mensagem presidencial, são dadas as razões que determinaram a adoção da medida e evidenciam a indispensabilidade dos créditos pedidos, todos eles destinados a operações para as quais não foram ou não puderam ser previstas dotações orçamentárias.

As razões aduzidas convencem plenamente em cada um dos casos e, ademais, convenhamos, trata-se de atender a despesas já realizadas, afigurando-se-nos, destarte, mais uma medida de natureza contábil.

Não havendo, portanto, quaisquer razões que determinem sua recusa, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Walfredo Gurgel, Relator. — Wilson Gonçalves. — José Guimard. — Mem de Sá. — Lino de Mattos. — Eugênio Ramos. — Aurélio Vianna.

Parecer nº 1.264, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 256, de 1965 (nº 3.207 de 1965, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos Órgãos e Ministérios, créditos especiais de Cr\$ 15.665.913.118 e suplementares num montante de Cr\$ 27.312.000 destinados à regularização de despesas em orçamentos anteriores.

Relator: Sr. Aurélio Vianna.

O projeto em apreço autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais na importância de Cr\$ 15.665.913.118 (quinze bilhões, seiscentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e treze mil e cento e dezoito cruzeiros) e créditos suplementares da ordem de Cr\$ 27.312.000 (vinte e sete milhões e trezentos e doze mil cruzeiros), assim discriminados:

CRÉDITOS ESPECIAIS

a) Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para regularização de despesas decorrentes da construção de 110 (cento e dez) casas nesta Capital, através do Grupo de Trabalho de Brasília;

b) Cr\$ 12.084.855.033 (doze bilhões, oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e três cruzeiros), para complementação dos recursos do Grupo Federal de Eletrificação, referentes ao exercício de 1964, na conformidade da legislação vigente;

c) Cr\$ 440.218.085 (quatrocentos e quarenta milhões, duzentos e dezoito mil e oitenta e cinco cruzeiros), para complementar recursos da Fundação Getúlio Vargas, relativos ao exercício passado, de acordo com a legislação pertinente à espécie.

d) Cr\$ 18.000.000 (dezoito milhões de cruzeiros), para regularização de despesas do Ministério da Fazenda, no exercício de 1964, em regime de adiantamento;

e) Cr\$ 2.129.440.000 (dois bilhões, quatrocentos e vinte milhões e quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), para regularizar despesas autorizadas na forma do artigo 48 do Código de Contabilidade da União, em favor da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana;

f) Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para atender à regularização de despesas decorrentes do pagamento de gratificação de representação ao pessoal do gabinete do Ministro da Fazenda no exercício de 1964, nos termos do disposto no artigo 46 do Código de Contabilidade;

g) Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas realizadas pelo Grupo de Trabalho de Brasília, no exercício financeiro de 1962,

com a transferência de repartições da administração pública federal para a nova Capital da República.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

a) Cr\$ 13.656.000 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), para suplementação dos recursos constantes do Anexo 4.14 — Ministério da Fazenda, 4.14.03 — 2º Conselho de Contribuintes, 3.1.11 — Pessoal Civil, 01.00 — Vencimentos e vantagens fixas, 07 — Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, do Orçamento da União no exercício corrente;

b) crédito de importância igual ao mencionado na alínea supra e com a mesma finalidade, relativamente ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista, em ambos os casos, o aumento do valor da gratificação paga pela participação em órgãos de deliberação coletiva, conforme o preceituado no Decreto nº 55.090, de 28 de novembro de 1964.

2. A proposição em exame é originária do Poder Executivo, que a submeteu ao Congresso Nacional com o evidente propósito de atender, por um lado, ao pagamento de gastos já realizados, inclusive em governo anterior, e, por outro, à necessidade de executar providências inadmissíveis para o normal andamento administrativo, como, por exemplo, as obras e serviços a cargo da ELETROBRAS.

Os créditos ora aludidos estão amplamente justificados em diferentes Exposições de Motivos, todas constantes do processado do projeto em tela, por cuja aprovação ora nos manifestamos.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Aurélio Vianna, Relator. — Walfredo Gurgel. — Wilson Gonçalves. — José Guimard. — Mem de Sá. — Eugênio Barros. — Bezerra Neto.

Das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara número 255, de 1965, que altera a legislação sobre o imposto de renda e das outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O presente projeto de lei tem origem em mensagem do Poder Executivo. Ao contrário dos anteriores, também procedentes do Senhor Presidente da República, este apresenta muito menor complexidade e visa, quase exclusivamente, a simplificar o atual sistema desse tributo e a favorecer o contribuinte, reduzindo-lhe a carga fiscal ou as condições e exigências de seu pagamento.

A Câmara dos Deputados, sem desfigurar o projeto original, ainda mais lhe ampliou os benefícios, ou criou novos, sempre em vantagem para quem o paga.

A primeira preocupação do projeto — diz a exposição de motivos do Ministro Otávio Gouveia de Bulhões — é "tornar mais adequada a tributação de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas". "Já foi sobejamente demonstrado que a produtividade do imposto de renda se fundamenta na extensão do círculo de contribuintes; de maneira alguma repousa na concentração de aliquotas elevadas sobre diminuto número de contribuintes. A majoração do imposto oferece resultados medíocres quanto à arrecadação da receita, mas é capaz de gerar graves inconvenientes ao desenvolvimento econômico".

A sumária indicação que passamos a fazer das principais disposições do projeto, bem revela e comprova os assertos acima.

O artigo 1º estabelece nova tabela de progressividade das aliquotas incidentes sobre os rendimentos dos pes-

seas físicas, bem mais suave que a atualmente em vigor.

O artigo 3º dispõe que o abatimento a título de encargos de família será a metade do limite mínimo de isenções (portanto Cr\$ 750.000) não sómente para o outro cônjuge, como para cada um dos filhos e dependentes — o que eleva sensivelmente o montante do abatimento no caso de família numerosa.

O artigo 4º exonera os contribuintes a partir de 1963, do recolhimento das importâncias correspondentes a exercícios anteriores relativas ao empréstimo público de emergência, criado pela Lei 4.039, de 1932; ao empréstimo compulsório de que trata a Lei 4.242, de 1963; ao adicional para o reaparelhamento econômico, a que se refere a Lei 1.474, de 1951; ao adicional das pessoas jurídicas de que tratam as leis 2.962, 3.470 e 3.850, respectivamente de 1955, 1958 e 1960; e ao adicional de proteção à família, criado pelo decreto-lei 3.300, de 1941.

O artigo 5º estabelece a reciprocidade de isenção ou abatimento do imposto para as pessoas físicas que hajam pago, no exterior, imposto sobre rendimentos lá percebidos. "Busca-se conciliar nossa legislação com os princípios universalmente adotados para evitar a tributação entre nações, mediante o sistema do crédito, condicionado ao regime da reciprocidade" — justifica o Ministro da Fazenda.

O artigo 6º, com a preocupação de diminuir a carga tributária e estimular as atividades produtivas, reduz o imposto que grava o excedente das reservas formadas pelas sociedades anônimas, de 30%, atualmente, para 15%.

"A tributação dos lucros obtidos pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias tem causado sérios problemas de ordem administrativa, financeira e econômica". Assim, o artigo 8º isenta do imposto sobre tais lucros, os decorrentes da venda de propriedades para fins residenciais, se a venda ou transferência de direitos for contratada depois de 5 anos da data da aquisição ou de início da construção do imóvel. Além disso, para os casos de incidência, o imposto é reduzido de 15 para 10%.

O artigo 10, preceitua que nenhum processo fiscal será instaurado contra pessoa física por falta ou inexistência de declaração de rendimentos, com base em declarações de bens apresentadas até 30 de abril de 1966. E mais, que as declarações apresentadas em 63, 64 e 65, poderão ser retificadas, independentemente de qualquer penalidade ou ação fiscal. Tais dispositivos, que representam uma sorte de anistia fiscal, leva em conta a situação de muitos contribuintes em vista da nova lei, promulgada no corrente ano, que torna crime fiscal a sonegação ou a falsa declaração para efeitos fiscais.

O artigo 11., introduzido pela Câmara, permite a instituição do serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, sujeitos aos mesmos princípios e favores instituídos para as pessoas jurídicas.

Pelo artigo 12, são cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a 20.000, decorrentes de tributos e multas que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Evita-se, assim, diz a exposição de motivos, "enorme desperdício de recursos materiais e pessoais disponíveis, que os órgãos fazendários precisam aproveitar em tarefas de maior significação". Informação extra-oficial estima que tais processos representam mais de 75% do total dos processos e mandamento nas repartições fiscais.

"Os artigos 12, 13 e 14 (agora 13, 14 e 15) procuram abrandar o rigor das normas sobre a correção monetária de débitos, previstas no artigo 1º da Lei 4.351, de 1964". "Com isto serão suprimidos litígios inconvenientes, tanto para os contribuintes como para o Fisco. Este abrandamento da lei, dar-lhe-á maior receptividade e evitara graves injustiças que estão ocorrendo, em determinadas áreas". Os novos preceitos são altamente benéficos para os contribuintes alcançados pela sanção da correção monetária.

Os artigos 17, 18, 19, "tratam do delicado problema da restituição de renda recebida a maior, bem como da devolução dos depósitos sujeitos a correção monetária". "A restituição feita pela Lei número 4.185, de 1962, foi frustrada pelo respectivo entendimento do egrégio Tribunal de Contas". "Urge a solução dessa anomalia, da qual resulta a Fazenda apurar aos olhos do contribuinte como devedora incorreta". "Essa passíveis de punição quando erram tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes, os quais são passíveis de punição quando erram contra a Fazenda Nacional, mas nem ao menos são resarcidos de seus prejuízos quando erram contra eles próprios" — são trechos expressivos da Exposição de Motivos justificando estes nobres dispositivos.

O artigo 23 cria nova tabela progressiva para os rendimentos provenientes do trabalho.

O artigo 27 isenta da subscrição compulsória ou do depósito compulsório a que se refere a Lei número 4.621, de 20 de abril de 1965, a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano. O artigo 28 estende ao exercício de 1937 os estímulos fiscais enumerados no artigo 3º da Lei número 4.663, de 3 de junho de 1965.

O artigo 30 estipula que o imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas será cobrado, em 1966 e 1967, na base de 23%, a todas as empresas industriais e comerciais que tenham satisfeito as condições enumeradas na Lei número 4.663, de 3 de junho de 1965, excluída a exigência do aumento de 5% das vendas ou da produção. Finalmente o artigo 33 determina a regulamentação e a consolidação de toda a legislação do imposto de renda, por decreto do Poder Executivo.

As disposições não enumeradas são de menor significação.

Como se vê, trata-se de projeto de alto sentido econômico e social, pelos sensíveis abrandamentos que encerra, em favor do contribuinte, sendo de esperar que tais benefícios, conjugados à ampliação da faixa de contribuintes, determinada pelas leis anteriores, aumentem a produtividade deste imposto que, por exigência da justiça fiscal, deve constituir a base principal da arrecadação fiscal da União.

Esta Comissão dá prazerosamente seu parecer favorável à aprovação do projeto, oferecendo-lhe as seguintes emendas, que tem por finalidade corrigir-lhe algumas imperfeições ou amplifi-lo e aprimorá-lo com novas e justificadas disposições.

EMENDA Nº 1 — C.P.E. — C.F.
Acrescentar ao artigo 4º os seguintes parágrafos:

§ 1º Excluem-se do disposto na alínea "d" os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer, à Comissão de Investimentos, a aplicação ou a liberação das importâncias correspondentes aos "Certificados de Equipamento" ou aos Depósitos de Garantia", de que tratam os Decretos-leis números 6.224 e 6.225, de 24 de janeiro de 1944, receberá livremente

te a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º Sob as mesmas condições e prazos esabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 da importância do "Depósito de Investimento", a que se refere o artigo 91 da Lei número 3.470, de 23 de novembro de 1964, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3.

Justificativa

Os acréscimos ora propostos visam a complementar o artigo 4º do projeto, ajustando-o, ainda, às diretrizes apontadas pelo Poder Executivo.

A alteração dada ao artigo 4º pela Egrégia Câmara dos Deputados levará a dispensa de cobrança dos ajuizamentos e empréstimos tão logo a nova lei entre em vigor, ou seja, no início de dezembro do corrente ano. Assim sendo, ocorrerá a impossibilidade de cobrança de vultosas parcelas do imposto sobre lucros extraordinários, denominado imposto adicional de renda das pessoas jurídicas, na principal repartição do Imposto de Renda, com sede em São Paulo, a qual se encontra em início de recuperação, por motivos notórios.

Por outro lado, a ausência de prazos legais para aplicação das importâncias enumeradas nos §§ 2º e 3º, aqui sugeridas, tem gerado sérias dificuldades administrativas.

EMENDA Nº 2 — C.P.E. — C.F.
Substitua-se a tabela prevista no artigo 23 pela seguinte:

Até 125.000 mensais — Isento.
Entre Cr\$ 125.000 e Cr\$ 250.000 mensais — 3%
Entre Cr\$ 250.001 e Cr\$ 450.000 mensais — 5%
Entre Cr\$ 450.001 e Cr\$ 650.000 mensais — 8%
Entre Cr\$ 650.001 e Cr\$ 1.000.000 mensais — 10%
Acima de Cr\$ 1.000.000 mensais — 12%.

Justificação

A tabela do desconto mensal do imposto sobre rendimentos do trabalho deve harmonizar-se com o cálculo do imposto progressivo indicado no artigo 1º do projeto. Se fizermos ligeiro confronto entre a tabela do artigo 1º e a que ora se propõe para o artigo 23 verifica-se que esta é de duas a três vezes mais branda que aquela. Não é de esquecer, doutra parte, que o imposto descontado mensalmente constitui simples adiantamento, razão porque se impõe a reformulação da tabela proposta pelo artigo 23 do projeto vinda da Câmara, por ser demasiadamente baixa.

EMENDA Nº 3 — C.P.E. — C.F.
Ao artigo 31: Acrescente-se, no final, a seguinte expressão:

"prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público".

Justificação

O artigo 31, introduzindo na Câmara dos Deputados, permite que, além dos bachareis em ciências contábeis, também os diplomados como técnicos em contabilidade possam inscrever-se nos concursos de ingresso na carreira de fiscal do imposto sobre a renda. Permite, outrossim, que se inscreva quem "seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis". Entendemos indispensável que a lei torne expresso perante que órgão, exclusivamente, pode ser prestado tal exame, a fim de evitar abusos. Daí a emenda sugerindo o DASP que, além da autoridade e competência, goza de justa reputação de rigor no cumprimento de encargos deste gênero.

EMENDA Nº 4 — C.P.E. — C.F.
Acrescente-se, onde couber:

Artigo O imposto de renda não está descontado na fonte sobre os juros e os prêmios dos títulos nominativos da dívida pública, federal, estadual ou municipal.

§ 1º As disposições deste artigo, aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública ao portador, quando este se identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, ao dos títulos nominativos.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º do Artigo 55 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, não se consideram subscritores voluntariamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos.

Justificativa

A emenda corrige deficiência técnica de redação de dispositivos da recente lei que disciplina o mercado de capitais. O texto ora vigente (parte final do artigo 55 da Lei número 4.728) é inconciliável com o sistema do imposto de renda brasileiro.

EMENDA Nº 5 — C.P.E. — C.F.
Acrescentar onde couber:

Artigo O disposto nos artigos 33 e 40 da Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a todas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, até amanhã, no cálculo da renda tributável prevista no artigo 53 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, a conclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1º Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou do plantio de árvores destinadas ao corte, poderá ser computado como custo ou encargos da empresa no ano em que foram efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos cinco anos.

§ 2º A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas empresas, será mantida obrigatoriamente na empresa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.

Justificativa

O recente Código Florestal (Lei número 4.771-65) foi pouco preciso ao tratar da matéria, sob o aspecto de técnica tributária.

Por isso, faz-se imperioso definir quanto antes, os efeitos das disposições que constam no referido Código com atenuação do imposto de renda, fixando-se, em relação às pessoas físicas e jurídicas, o alcance dos preceitos que estabelecem estímulos fiscais para o reflorestamento de nosso País.

Objetiva a emenda, portanto, prevenir futuros litígios entre os contribuintes e as autoridades fiscais, de sorte a garantir a exequibilidade dos preceitos do aludido Código Florestal.

EMENDA Nº 6 — C.P.E. — C.F.
Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo O artigo 58 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatoriamente reserva específica, en-

quanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1º Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos termos deste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as ações novas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2º Não sofrerão tributação na pessoa jurídica, na fonte ou na declaração de pessoa física, as quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados no termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas as pessoas jurídicas acima referidas.

Justificativa

O artigo 58 da lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, isenta do imposto de renda da pessoa jurídica a emissão de ações com ágio. O artigo padece de defeitos que a emenda procura corrigir. É sabido que um dos grandes entraves à abertura de sociedades e à admissão de sócios tem sido a dificuldade de restabelecer o equilíbrio entre a participação percentual real dos sócios ou acionistas já existentes e dos que entram, uma vez que a inflação torna os capitais nominais inadequados, em muitos casos mesmo após a correção monetária. Dessa maneira, como os sócios novos entram com recursos avaliados em termos reais, um desequilíbrio percentual que se pode ser resolvido através do pagamento de um ágio pelos sócios ou acionistas novos. Por isso mesmo, a lei número 4.728 declarou esse ágio isento do imposto de renda.

Concluído, só garantiu isenção para o imposto de pessoa jurídica. Ora, o Regulamento do Imposto de Renda (decreto número 55.866, de 25 de março de 1963) consigna isenção ampla, inclusive para os sócios ou acionistas, na hipótese de ser o ágio aproveitado para aumento de capital (artigo 182, § 3º). Dessa maneira, ainda, que não represente uma passo atrás porque essa isenção ampla não foi revogada, a lei não só pode dar margem a dúvidas, como também carece de melhor sistematização.

A isenção ampla justifica-se plenamente nos termos em que foi proposta. O ágio nada mais é do que a maneira de equilibrar a posição dos sócios antigos e a dos novos. O ágio resulta, atualmente, na maior parte dos casos, de desequilíbrios provocados pela inflação. Pode resultar, eventualmente, de lucros acumulados, o que não tira o fundamento da isenção. Em ambos os casos, nos termos da emenda, a isenção para os sócios depende da capitalização, de modo que o dinheiro não sai da sociedade. Não se diga que o sócio pode vender as novas ações, pois ser-lhe-ia também possível vender as antigas, naturalmente por preço superior ao valor nominal sem ficar sujeito ao imposto de renda (Regulamento, artigo 33, § 4º). Não há, pois, alteração da situação. Admite-se que o ágio, quando repartido a lucro, não deve ser tributado uma vez que isto representaria uma dupla imposição. Com efeito, o ágio não é pago pela sociedade, de modo que o lucro por ele representado continua em poder da pessoa jurídica. Ao ser distribuído o lucro, haverá incidência do imposto; se o ágio já tiver sido tributado, o imposto sobre a mesma matéria tributável terá sido cobrado duas vezes.

O parágrafo segundo é consequência lógica do primeiro e apenas aplica ao caso norma que já existe para as rea-

valiações do ativo e capitalização de reservas.

EMENDA Nº 7 — C.P.E. — C.F.
Acrescentar, onde couber os seguintes artigos:

Art. Não estão sujeitos ao imposto de renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e empresas de seguros, nacionais ou com sede no estrangeiro, quando os empréstimos respectivos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação, ou hajam sido aprovados por este em favor de entidades que integrem o sistema financeiro da habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades domiciliadas no Brasil, sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. As transferências financeiras para o pagamento desses rendimentos, não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. Ficam isentas do imposto de selo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Justificativa

As medidas propostas visam a propiciar melhores condições para o crescimento de recursos internos e externos, de modo a ampliar os financiamentos destinados a impulsionar o ritmo da construção civil no país, especialmente das construções de novas residências, tão necessárias para a eliminação do "déficit" habitacional verificado em nosso país.

EMENDA Nº 8 — C.P.E. — C.F.
Acrescentar, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Na arrecadação das multas aplicadas, de acordo com o artigo 8º da Lei número 4.503, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação, de cuja parte aos denunciante ou aos servidores que apurarem as faltas.

Art. O julgamento das questões sobre cobrança do Imposto Territorial Rural, previsto na Lei número 4.504, de 10 de novembro de 1964, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), em primeira instância, admitida, da decisão contrária ao contribuinte, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, constituído, na forma do artigo 4º da Lei número 4.155, de 28 de novembro de 1962, mediante o desmembramento da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prevista no artigo 47 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valores tributáveis de acordo com o artigo 53 e seus parágrafos da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, somente será julgada depois do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) ou de suas repartições regionais.

Art. O artigo 8º e seu parágrafo único da Lei número 4.503, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do imposto de consumo, para a observância das obrigações acessórias".

§ 1º Aos delegados regionais ou nacionais do Departamento de Arrecadação compete julgar, em primeira instância, as questões sobre a observância das disposições deste Capítulo, cabendo, da decisão contrária a pessoa jurídica, recurso voluntário, para o Terceiro Conselho de Contribuintes".

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete aos delegados regionais ou nacionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição sobre o local onde for verificada a infração".

Justificativa

As medidas ora propostas, consubstanciadas nos artigos supra, visam a sanar algumas lacunas verificadas na aplicação das leis votadas em novembro de 1964 a pedido do Poder Executivo.

A alteração sugerida no artigo 8º da Lei número 4.503 de 1964, tem por finalidade tornar a lei exequível, pois como se encontra redigida não pode ter aplicação.

Com a atribuição de competência ao IBRA para calcular os valores tributários necessários a determinação do rendimento da exploração agrícola e pastoril, inclusive da indústria extrativa vegetal e animal, tornou-se imperiosa a disciplina do julgamento das reclamações acaso interpostas pelas pessoas físicas contra a fixação daqueles valores.

EMENDA Nº 9 — C.P.E. — C.F.
Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O § 2º do artigo 97 do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei número 7.885, de 21 de agosto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excepcionam-se das disposições deste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro residentes ou domiciliados no exterior, cambiais de exportação, e, ainda, as comissões de banqueiros inerentes as referidas cambiais;

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras feitos por empresas nacionais, desde que os respectivos contratos tenham sido aprovados pelas autoridades competentes".

Justificativa da alínea "a" — Tem sido preocupação primordial e constante das autoridades monetárias procurar remover os entraves, bem como as despesas que vem onerando as negociações de produtos brasileiros destinados ao exterior, pois somente a redução dos custos operacionais possibilitará aos nossos exportadores melhores condições competitivas no mercado internacional, não só permitindo melhor escoamento da produção nacional, como também ensejando maior fonte de divisas que nos conduza para o equilíbrio do balanço de pagamentos. A incidência do imposto de renda em tais casos tem repercutido desfavoravelmente, por constituir pesado ônus que recai, em última análise, sobre o exportador brasileiro, uma vez que essas despesas são resultantes das necessidades impostas pelas condições do mercado exterior, mormente levando-se em conta que não se pode atribuir a responsabilidade do referido tributo ao residente ou domiciliado no exterior, já que estes se recusam a solter quaisquer deduções nos rendimentos da espécie.

Justificativa da alínea "b" — A insuficiência da frota mercante nacional para a exploração de transporte de longo curso, que exige embarcações de grande porte e, para a movimentação de grãos sólidos e líquidos, navios de características especiais, tem obrigado as companhias brasileiras de navegação — e entre elas vale destacar empresas de economia mista: Docenave e Fronape e uma

importante autarquia: Lloyd Brasileiro — a recorrerem ao regime de afretamento como instrumento capaz de suprir a tonelagem necessária ao transporte dos nossos produtos de exportação e importação.

Tão importante fator representa para a economia nacional a utilização dos navios afretados, que a legislação em vigor os considera como de bandeira brasileira para o gozo dos benefícios que o governo concede no transporte de determinadas cargas.

Como é sabido o transporte de mercadorias importadas com o benefício de quaisquer favores governamentais, de bens adquiridos com financiamentos total ou parcial de estabelecimentos oficiais de crédito, de produtos destinados a entidades do governo, etc., está reservado, na sua integridade, à bandeira brasileira, com vistas a defender nossa marinha mercante da acirrada concorrência internacional, pois que o Estado tem considerado, e muito justamente, o transporte marítimo um serviço público de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico de uma nação e de especial relevância para a segurança nacional.

Dentro desse panorama, vem a Comissão de Marinha Mercante, de longa data e no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, examinando e homologando pedidos de afretamento formulados por empresas brasileiras, sendo, em consequência e nas épocas oportunas transferido para o exterior, através da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, o valor dos aluguéis dos navios, constantes dos respectivos contratos.

Sem embargo desse procedimento, é indispensável que a legislação do Imposto de Renda deixe perfeitamente clara a isenção de qualquer incidência daquele tributo sobre as remessas, para o exterior, dos aluguéis dos navios estrangeiros, quando operados por empresas brasileiras de navegação e dos fretes auferidos por embarcações igualmente estrangeiras, no transporte de mercadorias referentes ao nosso intercâmbio comercial com o exterior.

A isenção preconizada decorre do fato de as empresas de navegação que exploram o longo curso obedecerem a tarifas fixadas pela Conferência de Fretes, disputando o mercado à base da eficiência dos serviços que oferecem a regularidade das linhas em que operam.

Assim, relativamente aos afretamentos, não poderá a bandeira brasileira, como tal considerar também as embarcações afretadas, concorrer com outros pavilhões, se tiver que arcar com qualquer ônus adicional, resultando, em consequência, a entrega quase total do nosso transporte de longo curso a terceiros bandeiras, as quais poderão, através de determinadas medidas, prejudicar, via frete, grande parte do esforço do País para incrementar suas exportações.

Quanto aos fretes, a cobrança do imposto de renda sobre os mesmos, quando auferidos para o exterior, onerando seus reajustes a níveis tais que dificilmente permitirá que nossas mercadorias concorram no mercado internacional a preços competitivos.

Se esta é a situação no longo curso, não menos aflição é a que se delineia para a cabotagem.

Em casos especiais e mediante expressa autorização do Senhor Presidente da República, é permitida a exportação, na cabotagem, de navios estrangeiros.

Para hipótese é contemplada quando o interesse nacional o recomendar, pela insuficiência de navios para o transporte de determinadas cargas.

Uma vez que os fretes de cabotagem são fixados pela Comissão de Marinha Mercante, e não sendo possível, como é óbvio, a existência de tarifas

distintas para navios próprios e para navios afretados, não poderão os armadores nacionais valer-se de navios estrangeiros se estiverem sujeitos ao pagamento do imposto de renda sobre os contratos de afretamento e, por outro lado, em virtude dos fretes altos, a eventual elevação tarifária para afretamento em navios estrangeiros, pois se constituiria em um acréscimo de receita absolutamente desnecessário em face de armadores que pagam em navios próprios e, portanto, não sujeitos ao governo em questão.

Os argumentos aqui expostos, claro meio de transporte presta relevantes de igual modo, para o problema da navegação aérea, que cobre extensa área do território brasileiro, onde o meio de transportar presta relevantes serviços e se torna indispensável pelas suas características especiais.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1965. — *Pessoa de Queiroz*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Bezerra Neto*. — *José Ermirio*. — *Daniel Krieger*.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei da Câmara número 255, de 1965, que altera a legislação sobre o imposto de renda e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — *Pessoa de Queiroz*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Bezerra Neto*. — *Walfredo Gurgel*. — *José Guimard*. — *Lino de Mattos*. — *Eugênio Barros*. — *Aurélio Vianna*, contra a emenda número 2-CPE-CF. — *Wilson Gonçalves*, vencido quanto à emenda número 2 CPE-CF.

Parecer nº 1.266, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 235-65 (número 4.752-B-62 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), para atender às despesas da transferência do Regimento de Cavalaria de Guarda — Dragões da Independência — para Brasília.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), ao Ministério da Guerra destinado à construção dos aquartelamentos do Regimento de Cavalaria de Guardas e das residências de seus oficiais e graduados em Brasília.

A Comissão de Orçamento da Câmara estudou acuradamente a proposição (número 4.752-A-62, naquela Casa), solicitando informações suplementares, ao referido Ministério, que confirmou, em resposta, a necessidade do crédito adicional ora em exame (fl. 11 Ofício número 74, SOR-11).

Ademais, a Mensagem esclarece que o Regimento de Cavalaria de Guardas, o famoso Dragões da Independência, conserva em seu histórico a tradicional missão de defensor da Família Imperial e dos Poderes Constituídos da República. A transferência da Capital para Brasília fez com que deixasse aquela unidade, ainda no Estado da Guanabara, de exercer essa tradicional missão, que cabe ao Governo manter e estimular. A presença do referido Regimento no Distrito Federal resolveria o problema da eficiência dos efetivos militares em Brasília e extinguiria medidas de emergência dela decorrentes, tão prejudiciais ao próprio funcionamento administrativo e eficiência operacional do BGP — Batalhão de Guarda Presidencial.

Opinamos, assim, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — *Pessoa de Queiroz*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Aurélio Vianna*. — *Eugênio Barros*. — *Lino de Mattos*. — *Menezes Pimentel*. — *Walfredo Gurgel*. — *Wilson Gonçalves*. — *José Guimard*.

Parecer nº 1.267, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1965 (nº 3.201-B-65, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr\$ 2.166.530.000 (dois bilhões cento e sessenta e seis milhões quinhentos e trinta mil cruzeiros) para reforço de dotações que especifica, destinadas ao pagamento de pessoal daquela egrégia Corte.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O projeto ora submetido à nossa apreciação tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr\$ 2.166.530.000 (dois bilhões cento e sessenta e seis milhões quinhentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações que especifica, destinadas ao pagamento de pessoal daquela Corte.

Ao justificar a suplementação especial ora reivindicada, o Sr. Ministro da Fazenda realçou que aquela Corte de Contas não logrou, na feitura do Orçamento, o necessário aumento das dotações para o seu funcionalismo, cujos níveis de vencimentos sofreram sensíveis aumentos, equiparados que estão aos do Poder Legislativo em virtude da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960, diante da Resolução nº 63, de 1964, através da qual a Câmara estendeu aos seus servidores o último aumento atribuído aos funcionários públicos.

O crédito solicitado na presente proposição decorre de imperativo legal e está devidamente discriminado, tendo parecer favorável da Contadoria-Geral da República.

A Comissão, ante o exposto, opina pela aprovação do projeto.

E o parecer.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *Pessoa de Queiroz*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Aurélio Vianna*. — *Eugênio Barros*. — *Lino de Mattos*. — *Menezes Pimentel*. — *Mem de Sá*. — *José Guimard*. — *Walfredo Gurgel*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 721, de 1965

Tendo sido convidado a participar da Delegação do Brasil à XX Assembleia Geral das Nações Unidas, solicito me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 40 do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do País durante cerca de ... dias.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — *Padre Calazans*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O requerimento será enviado à Comissão de Relações Exteriores para emitir parecer ainda durante esta sessão.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O Plenário tomou conhecimento, na sessão de 8 do corrente, através de comunicação da

Mesa, da chegada, ao Senado, dos quinze Subanexos orçamentários para 1966 que estavam faltando.

Assim, já se acha na Casa o Projeto da Lei de Meios para 1966 em sua integralidade.

Todos os anos essa matéria nos chega com grande atraso.

Este ano o atraso ainda é maior, o que levou esta Presidência a pedir providências à Mesa da Câmara, em ofício cujo texto foi dado a conhecer a este Plenário anteontem.

O Orçamento terá que ser remetido à sanção, impreterivelmente, até o dia 30 do corrente, sob pena de ser automaticamente prorrogado o anterior.

O Regimento Comum prevê para a revisão do Senado o prazo de 46 dias. A Câmara devia ter encaminhado o Projeto ao Senado até 15 de setembro, para que lhe fosse ele devolvido, com as emendas daquela Casa, até 31 de outubro.

Este ano os primeiros cinco subanexos — e exatamente os de menor significação no sentido de trabalho parlamentar — chegaram ao Senado no dia 25 de outubro, e os restantes anteontem à tarde. Derram entra na Secretaria ao fim do dia e, portanto, acham-se há apenas um dia nesta Casa.

O prazo destinado ao Senado sofreu, assim, substancial mutilação.

Faltam 20 dias para o final da tramitação do projeto nas duas Casas e ainda deverá ele voltar à Câmara, para apreciação das emendas do Senado e preparo da redação final e dos autógrafos destinados à sanção.

O que acaba de ser enunciado basta para evidenciar que, este ano, o Congresso se acha, no tocante à elaboração orçamentária, em plena faixa de alarme.

A Presidência, em vista disso, formula um apelo aos Srs. Senadores, no sentido de que apresentem até o fim desta semana as suas emendas, a fim de que os Relatores possam elaborar os seus pareceres a tempo de serem os Subanexos postos em Ordem do Dia na próxima semana.

Pede, igualmente, aos Senhores Senadores que se mantenham dentro dos limites estipulados para as emendas, de modo a não serem sobrecarregados os trabalhos afanosos dos últimos dias com emendas sem condições de ser aprovadas.

Os Srs. Senadores, mais uma vez, demonstrarão, com isso, a sua dedicação no sentido que sejam cumpridas as determinações da Constituição e das leis, de modo a que não fique a Nação, para o próximo ano, com o Orçamento prorrogado.

As observações são feitas em abono do Senado, uma vez que a Presidência iniciou declarando que a matéria orçamentária, nos seus quinze subanexos principais, acha-se apenas há um dia nesta Casa. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa).

S. Exa. não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(*Não foi revisto pelo orador*) —

Sr. Presidente, Srs. Senadores, na sessão de anteontem abordei e comentei episódio conectado com a situação governamental do meu Estado, qual seja, a notícia — infelizmente verdadeira — divulgada por "O Globo", no sentido de que o Governo Federal havia remetido à Assembleia Legislativa do Espírito Santo os resultados de um Inquérito Policial Militar envolvendo, segundo se alega, a administração do Governador Francisco Lacerda de Aguiar.

Naquela oportunidade, deixei bem claro e, hoje, aqui reafirmo a minha solidariedade ao Chefe do Executivo capixaba emergido da vontade popu-

lar e do esquema interpartidário que me conduziu também à intervência dos meus nobres colegas.

De permoio com aquela solidariedade manifestei também e, agora, aqui reitero, a confiança de que, afastado aquele tornado de Jamaica de incompreensões diante das acusações expressas que foram conduzidas àquela Casa legislativa, o eminente Governador Francisco Lacerda de Aguiar demonstrará, de modo cabal, área por área, ângulo por ângulo, setor por setor, indagação por indagação, ceptil por ceptil, a correção da sua atividade administrativa e, mais do que isso, o honrado emprego do dinheiro público.

Mas, Sr. Presidente, os jornais traduziram, com fidelidade, as considerações que então desenvolvi, e tornaram explícito, à opinião pública, o meu gesto de solidariedade no momento em que o Governador Francisco Lacerda de Aguiar e a sua família vivem instantes de inquietação e de amargura, o que é compreensível mas cessará tão logo S. Exa. comprove a exação no exercício da alta investitura do Governo do Espírito Santo.

Um jornal, porém, — a "Última Hora" — tão passionalizado, tão agressivo se mostrou que deu uma interpretação malévola ao meu comportamento e à minha atitude e, em sua edição de ontem, fez comentário e apresentou conclusão interpretativa inteiramente orfanizada da realidade dos fatos e do meu pensamento. Diz o vespertino na parte de epígrafe "Política Nacional", *in verbis*:

Entre os elementos do Governo capixaba, a divulgação de boatos acerca de remessas à Assembleia Legislativa de IPMs envolvendo o Governador Francisco Lacerda de Aguiar está sendo considerada como uma manobra do Senador udenista Eurico Rezende, hoje interessado em assumir o controle do Estado para ser o próximo Governador.

Classificando o fato de "manobra desatualizada", com a lembrança de que o Ato 2 determina o envio dos IPMs à Justiça Militar, os informantes dão conta de que o Governador Francisco Lacerda de Aguiar já indicou para sua Secretaria de Interior e Justiça o Coronel Walfredo Joaquim Alvares de Azevedo — que já aceitou e tomará posse na próxima semana —, exatamente para reformular sua equipe de Governo, dentro do espírito que preside a atual situação vigente no País.

Sr. Presidente, a notícia não se erige, apenas, numa intriga porque significa, até mesmo, uma falta de inteligência. A intriga está evidente e é, até mesmo, justificável e justificada pela posição política que me separa do jornal "Última Hora" e a falta de inteligência é revelada num instante em que tenho tido, da parte de todos os homens do Governo do Espírito Santo e, notadamente, do Governador Lacerda de Aguiar, manifestações de carinho, de louvor, de estímulo, pela posição que assumi, poucas horas depois e não a assumi antes porque, naquela dia, não houve sessão marítima nesta Casa — em favor daquele companheiro, daquele correligionário, hoje vítima, sem dúvida alguma, de uma incompreensão lamentável, o que oportunamente cairá em cacos pelo chão, sob a égide da verdade que resiste a todo ataque e a todos os impactos.

Gostaria mesmo, Sr. Presidente, que a "Última Hora" entrevistasse e não procurasse adivinhar os homens da equipe do Governo do Sr. Francisco Lacerda de Aguiar, e todos eles, estou certo, manifestarão o seu desmentido frontal às afirmativas constantes dessa notícia.

Mas, não é a primeira vez que o jornal "Última Hora" comete distorções no que concerne à minha conduta política, perante o Governo do meu Estado.

Há mesmo o desejo de estabelecer o divisionismo nas relações, sempre amistosas e sempre corretas, que marcaram a minha convivência com o Chefe do Executivo do meu Estado.

E a imprensa, Sr. Presidente, inimiga da perfeição, com que age o jornal é tão assinalada, tão grande, que recentemente estampou uma carta minha, procedente de Vitória, no Espírito Santo, quando eu me encontrava na Califórnia, nos Estados Unidos.

Aqui está: 19 de outubro, encontrava-me precisamente na cidade de Los Angeles. Segui para os Estados Unidos no dia 20 de setembro e só regresssei a Brasília, por antecipação, isto é, no dorso da crise que motivou o Ato Institucional nº 2, no dia 25 de outubro. E no dia 19 de outubro, portanto seis dias antes de chegar ao Brasil, a "Última Hora" publicava, na seção de Stanislaw Ponte Preta, carta com data de 19 de outubro: (Lendo)

"Eurico Rezende, Vitória — ES

"... que tal esta notícia publicada na primeira página do jornal capixaba?..."

(Isso, entre parêntesis, isto é, uma frase constante da carta a mim atribuída).

Segue, então, o comentário do jornalista:

(Lendo)

"Li a notícia publicada pela A Gazeta, de Vitória, (é o jornal que faz oposição ao governador Francisco Lacerda de Aguiar) e fiquei muito impressionado com os negócios do governador Chiquinho Aguiar, mas essa compra de uma fábrica de mandioca é de lascar e fico impressionado do jornal não fazer qualquer referência a este tipo de fábrica, principalmente porque, até aqui, eu jurava que mandioca desse plantando e não fabricando".

Sr. Presidente, a má vontade do jornal, o propósito de me separar do Governador Francisco Lacerda de Aguiar tem características tais que não procura saber, sequer, se estou em Vitória para, de lá, remeter minhas cartas ou, pelo menos, saber se me encontro no Brasil.

Então, Sr. Presidente, "Última Hora" me secretaria, digamos assim, na redação de uma carta postada no dia 19 de outubro, em Vitória — Oceano Atlântico — quando me encontrava na Califórnia, Oceano Pacífico. Vale dizer, o equívoco, a distorção não foi apenas política, foi até de ordem geográfica. E nessa ordem geográfica, o jornal mutilou até a posição dos dois grandes oceanos...

Desejo lamentar a notícia. E verifica-se o seguinte: a "Última Hora", que tanto condena a ação do Governo Federal, os Governos Estaduais, achando que isso ofende o regime democrático, quando nota uma pequena ignição na situação governamental do Espírito Santo, procura jogar mais lenha na fogueira.

Teço estas considerações para dizer, também, que "Última Hora" deve procurar no seu laboratório e na sua usina outro tipo de veneno, outro tipo de maquinação, porque nem o povo do Espírito Santo, nem o Governador Lacerda de Aguiar acreditaram nessa infeliz assacadiha.

Gravo, registro mais uma vez, nos Anais da Casa, a minha solidariedade ao Governador Francisco Lacerda de Aguiar e, também, a minha confiança no reconhecimento público da exatidão dos seus atos e da correção dos seus métodos administrativos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem).

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guilomard
Oscar Passos
Arthur Virgílio
Sebastião Archer
Dix-Huit Rosado
Walfredo Gurgel
Argemiro de Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Jefferson de Aguiar
Raul Gluberti
Vasconcelos Tôrres
Milton Campos
Adolpho Franco
Mello Braga
Guido Mondin

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Não há oradores inscritos. (Pausa).

Presentes 40 Srs. Senadores na Casa, passa-se à

ORDEN DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 243, de 1965 (nº 3.193-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que acresce de um parágrafo único o art. 16 da Lei nº 4.102, de 29 de julho de 1962, que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia, cria o Fundo de Investimento Ferroviário e dá outras providências (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O projeto anunciado será discutido ao final da Ordem do Dia, uma vez que deverá ser aguardado o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade):

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1965 (nº 3.194-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 58.960.943 para atender a pagamento de vencimentos e vantagens (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 244, DE 1965.

(Nº 3.194-B-65, na Casa de origem).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 58.960.943 (cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros), para atender a pagamento de vencimentos e vantagens.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 58.960.943 (cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros), para atender ao pagamento em dólares dos vencimentos e vantagens, correspondentes ao período compreendido entre 1961 e 1963, aos oficiais da Polícia Militar do Estado da Guanabara, Elias Monteiro Martins, Audizio Moreira, Francisco Luiz Ribeiro Junior, Paulo Magalhães, José Carlos Braga Teixeira, Laurindo Alberto de Oliveira Couto, Nestor José do Nascimento e José Alves Machado, que frequentaram cursos de aperfeiçoamento em escolas especializadas nos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — (Moura Andrade):

Item 3.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1965 (nº 3.201-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas da União, o crédito suplementar de Cr\$ 2.166.530.000, para reforço de dotações que especifica, destinado ao pagamento do pessoal daquela Corte (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto.

Se mais nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. Vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 245, DE 1965

(Nº 3.201-B-65, na origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr\$ 2.166.530.000 para reforço de dotações que especifica, destinadas ao pagamento de pessoal daquela egrégia Corte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr\$ 2.166.530.000 (dois bilhões, cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e trinta mil cruzeiros),

4.14.22 — DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA

CÓDIGO GERAL		Especificação da Despesa	Natureza		Milhares de cruzeiros
Função	Categoria Econômica		Fixa ou Variável	Rubricas	
1.9	3.2.9.0	Diversos Transferências Correntes			
	3.2.9.3	Entidades Estaduais K.01 — Acre			
		1) Para atender a encargos de pessoal de acordo com a Lei número 4.070, de 15 de junho de 1962.	F		2.280.338.948

para reforço das seguintes dotações inscritas no Orçamento de 1965:

Subanexo 2.03.00 — Tribunal de Contas da União.

3.0.0.0 — Despesas Correntes.

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil —

Cr\$ 1.825.700.000

3.2.0.0 — Transferências Correntes:

3.2.3.0 — Inativos — Cr\$ 325.000.000.

3.2.5.0 — Salário-família —

Cr\$ 15.830.000.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 246, de 1965 (nº 3.202-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 2.280.338.948, ao Ministério da Fazenda, para pagamento ao pessoal do Estado do Acre e dá outras providências (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto. (Pausa)

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa)

Encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 246, DE 1965

(Nº 3.202-B-65 na origem)

Autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 2.280.338.948 ao Ministério da Fazenda, para pagamento do pessoal do Estado do Acre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º É o Ministério da Fazenda autorizado a abrir o crédito suplementar, na importância de Cr\$ 2.280.338.948 (dois bilhões, duzentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e oito cruzeiros), ao Orçamento para o atual exercício, aprovado pela Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964, em reforço à seguinte dotação, constante do Anexo 4º:

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Acha-se sobre a mesa o parecer da Comissão de Finanças sobre a matéria constante do Item 1º da pauta.

O Senhor 1º Secretário irá proceder em primeiro lugar, à leitura do parecer da Comissão de Projetos do Executivo, e, em seguida, do parecer da Comissão de Finanças.

São lidos os seguintes:

Pareceres ns. 1.263 e 1.269 de 1965

PARECER Nº 1.263, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 1965 (nº 3.193-B, de 1965 — Câmara), que acresce de um parágrafo único o art. 16 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

A Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia Federal, criando, na mesma oportunidade, o Fundo Nacional Investimento Ferroviário.

O art. 16 da lei mencionada dispõe a respeito do serviço de contabilidade de todo o movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial da autarquia.

Não se acrescenta um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O patrimônio do D.N.E.F. será constituído, inclusive, dos bens móveis e imóveis da União integrantes do acervo do antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, órgão centralizado da União Federal".

A proposição é oriunda do Poder Executivo, de acordo com Mensagem do Sr. Presidente da República (nº 661, de 1º de setembro de 1965), que adotou as razões aduzidas pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas (em nº 1.261-GM, de 19 de agosto de 1965).

A questão foi suscitada e a solução foi acolhida em face da necessidade de cessão ao Estado de Sergipe de prédios parcialmente construídos, situados no trecho ferroviário que passa pelo Município de Lagarto, da extinta ligação Salgado-Paulo Afonso, de acordo com os pronunciamentos dos setores técnicos e jurídico do D.N.E.F., assim como do parecer do Assessor da Consultoria Jurídica do M.V.O.P. (em 22-7-1965, às fls. 11 e 12 do proc. nº 14.048-65).

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, sem divergência.

Todavia, não há dúvida que a redação do texto é incompleta, e não atingirá a norma sancionada o propósito contido na Exposição de Motivos, conforme foi analisado pela Comissão de Transportes e Obras Públicas da outra Casa do Congresso Nacional. Mas o projeto não considerou a hipótese da cessão, que configuraria doação ou alienação, passível de prévia e expressa autorização legislativa. Como redigido, o projeto atinge alvo diferente, fazendo crescer o patrimônio da autarquia com o acervo — inclusive — "do antigo Departamento Federal de Estradas de Ferro, órgão centralizado da União Federal".

Mas não nos cabe descobrir designs ou alterar intenções, na elaboração legislativa. A solicitação não é passível de censura e a integração

patrimonial pretendida é justa e legítima.

Pelo exposto, a Comissão de Projetos do Executivo opina pela aprovação do projeto de lei da Câmara nº 243-65.

Sala das Comissões, em outubro de 1965. — João Agripino, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Walfrido Gurgel.

PARECER Nº 1.269 DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 243-65 (nº 3.193-B-65, na Câmara), que acresce de um parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

A apreciação desta Comissão, foi enviado o presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o acréscimo de um parágrafo à Lei nº 4.102-62, que transformou em autarquia o DNEF — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, nos seguintes termos:

"O patrimônio do DNEF será constituído, inclusive, dos bens móveis e imóveis da União integrantes do acervo do antigo DNEF, órgão centralizado da União Federal".

A Mensagem esclarece que se trata de medida visando a atender transferências de bens patrimoniais entre as diversas unidades em que se descentraliza o Estado, ou seja, para "obter, junto ao Serviço do Patrimônio da União, a regularização dos imóveis", vinculados ao DNEF. É o caso da cessão, ao governo do Estado de Sergipe, de prédios parcialmente construídos na extinta ligação ferroviária Salgado-Paulo Afonso, que necessita, preliminarmente, de uma regra jurídica que estabeleça a relação de validade normativa na oportunidade de substituição de ramais ferroviários antieconômicos por conexões rodoviárias.

Do ponto de vista financeiro, o aludido art. 16 da Lei 4.102-62 manda seja feita a contabilidade patrimonial, mas é omissa quanto a esse tipo de transação. Todavia, a Comissão de Transportes da Câmara salientou que o disposto na alínea "m", item I, do Art. 6º, da referida Lei, permite ao Conselho Ferroviário Nacional "deliberar sobre dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei".

Sem embargo, entretanto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Aurélio Vianna — Eugênio Barros — Lino de Mattos — Menezes Pimentel — Walfrido Gurgel — José Guionard — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão, em turno único, o Projeto de Lei nº 243, de 1965 (nº 3.193-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acresce de um parágrafo único o art. 16 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia, cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências.

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 243, DE 1965

(Nº 3.193-B-65, na Casa de origem) Acresce de um parágrafo único o art. 16 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 16 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Patrimônio do D.N.E.F. será constituído, inclusive, dos bens móveis e imóveis da União integrantes do acervo do antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, órgão centralizado da União Federal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade):

Item 5:

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1958, de iniciativa do Sr. Senador Coimbra Bueno e outros Srs. Senadores, que dispõe sobre a unicameralidade do Poder Legislativo Estadual (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A do Regimento Interno.)

Não tenho recebido parecer no prazo de 30 dias. Este projeto foi incluído na Ordem do Dia nos termos do artigo nº 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário deliberasse se deve ter prosseguimento.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o prosseguimento da matéria, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Foi rejeitado. O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado e que vai ao arquiv:

PROJETO DE REFORMA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1958

Dispõe sobre a unicameralidade do Poder Legislativo Estadual.

Acrescente-se ao art. 7º, número 7, a seguinte alínea:

... "Unicameralidade do Poder Legislativo Estadual".

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade):

Item 6:

Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1965, de iniciativa do Senhor Senador Josué de Souza e outros Senhores Senadores, que dá nova redação ao art. 139, I, letra "a", da Constituição Federal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A, do Regimento Interno).

Da mesma maneira, não recebeu parecer no prazo regimental. Deve a Casa decidir sobre o prosseguimento da matéria.

Os Senhores Senadores que assim entendem, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado. O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado e que vai ao arquivo:

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965

Dá nova redação ao art. 139, I, letra a, da Constituição Federal.

A letra a, inciso I, do art. 139, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

"a) o Presidente que tenha exercido o cargo por dois mandatos consecutivos".

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade):

Item 7:

Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1961, de iniciativa do Senhor Senador Brasília Celestino e outros Senhores Senadores, que dá nova redação ao item III, do artigo 95 da Constituição Federal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A, do Regimento Interno).

Nas mesmas condições dos anteriores, não recebeu parecer no prazo regimental.

Os Srs. Senadores que entendem que deve ter prosseguimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Foi rejeitado o prosseguimento.

O Projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto a ser arquivado:

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1961

Dá nova redação ao item III, do artigo 95 da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O item III, do artigo 95 da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

"Irreduzibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais e aos descontos previstos na legislação comum".

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se ao item 8:

Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1961, de iniciativa do Sr. Senador Daniel Krieger e outros Senhores Senadores, que modifica o art. 63, I, da Constituição Federal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A do Regimento Interno).

Nas mesmas condições dos anteriores, não recebeu parecer no período regimental.

Os Srs. Senadores que lhe desejam assegurar o prosseguimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Foi rejeitado o prosseguimento.

O Projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto a ser arquivado:

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1961

O artigo 63, I, da Constituição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — Aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

II — Propor, pela maioria absoluta de seus membros a exoneração de chefes de missão diplomática de caráter permanente.

III — Aprovar, mediante voto da maioria absoluta de seus membros, o estabelecimento, rompimento e o reatamento das relações diplomáticas com países estrangeiros.

IV — Autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia. Não há oradores para sessão extraordinária, a se realizar hoje, às 16 horas.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a sessão extraordinária, a realizar-se às 16 horas de hoje, a seguinte:

ORDEM DO DIA**ESCOLHA DE PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO**

Discussão, em turno único, de Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 441-65 (número de origem 858-65), de 20 do mês em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva para o cargo de Presidente do Banco Nacional de Habitação.

ESCOLHA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Discussão, em turno único, de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 467, de 1965 (número de origem 891-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Aliomar de Andrade Baleeiro para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

ESCOLHA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Discussão, em turno único, de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 465, de 1965 (número de origem 892-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. José Eduardo Prado Kelly para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 40 minutos.)

**ATA DA 175ª SESSÃO
EM 10 DE NOVEMBRO DE 1965
(Extraordinária)**

PRESIDENCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE E GUIDO MONDIN

As 16 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
José Guimard.
Oscar Passos.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Cattete Pinheiro.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
José Cândido.
Sigefredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Dix-Huit Rosado.
Dinarte Mariz.
Walfredo Gurgel.
Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa Queiroz.
Ermirio de Moraes.
Silvestre Pérciles.
Rui Palmeira.
Heribaldo Vieira.
Júlio Leite.
José Leite.
Eduardo Catalão.
Josephat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Enrico Rezende.
Raul Giuberti.
Vasconcelos Torres.
Aurélio Vianna.
Milton Campos.
Benedicto Valladares.

Nogueira da Gama.
Padre Calazans.
Lino de Mattos.
Moura Andrade.
João Abrahão.
Pedro Ludovico.
Lopes da Costa.
Bezerra Neto.
Adolpho Franco.
Mello Braga.
Antônio Carlos.
Atílio Fontana.
Guido Mondin.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.

(52)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a Mesa do Sr. Ministro das Relações Exteriores, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Em 9 de novembro de 1965

C/AAA/5-926-B

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, deverá realizar-se no Rio de Janeiro, a partir de 17 do corrente mês, a II Conferência Interamericana Extraordinária.

2. Dada a importância de que se revestam para nosso País os temas a serem debatidos naquela reunião, venho manifestar a Vossa Excelência o interesse do Governo em que o Senado Federal haja por bem indicar representantes a fim de participar da Delegação brasileira, na qualidade de Observadores Parlamentares.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Vasco T. Leão da Cunha.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Esta Presidência designa, para comporem a Delegação do Brasil, como observadores parlamentares, a II Conferência Interamericana Extraordinária, a realizar-se no Rio de Janeiro, a partir de 17 do corrente, os Srs. Senadores Benedito Valladares, Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado; José Cândido, Aurélio Vianna e Melo Braga. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de requerimentos de informação.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 722, de 1965

Senhor Presidente:

Na forma regimental, solicito as seguintes informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Aeronáutica:

a) Se o Ministério da Aeronáutica tem conhecimento que o Aero Clube do Estado do Rio de Janeiro, sediado em Niterói, deixou de existir como Escola de Pilotos Civis, para restar somente uma sede para reuniões sociais?

b) Em caso positivo, quais as providências tomadas pela Diretoria da Aeronáutica Civil para salvaguardar o seu patrimônio, como aviões, peças, ferramentas, hangares, pistas etc.?

c) Em caso negativo, se a DAC não tem poderes para interferir no

sentido de conservar aquele imenso patrimônio, já que a área foi vendida a um grupo, que pretende lotear a antiga pista de aterrissagem?

d) Se houve ou não autorização da Aeronáutica para que o Aero Clube vendesse ou renunciasse àquela área?

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 723, de 1965

Senhor Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Indústria e Comércio, por que a disparidade existente nos preços de venda dos apartamentos pertencentes aos Institutos, no Distrito Federal, uma vez que o IPASE, por exemplo, está vendendo mais barato os seus apartamentos do que qualquer outro Instituto, trazendo, assim, sério transtorno entre seus futuros compradores, os quais se vêem prejudicados pela medida discriminatória, apesar da mesma condição de funcionário público?

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 724, de 1965

Senhor Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, sobre a ocorrência de casos de tuberculose em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 725, de 1965

Senhor Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo através do Serviço de Proteção aos Índios, o seguinte:

1 — Se é do conhecimento do Serviço a existência de tribo indígena em Paraty-Mirim, distrito do município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro?

2 — Em caso afirmativo, quais as providências adotadas visando a melhoria de condições de vida, já que a referida tribo se encontra completamente abandonada, vivendo na miséria, desabrigoada e em completa promiscuidade?

Justificativa

Foi doada, por um dos Governos do Estado do Rio, uma faixa de terra para que nela se instalasse uma tribo indígena. Com a mudança de Governo, a referida tribo ficou entregue à própria sorte. Distando do litoral, aproximadamente, oito quilômetros seus índios são obrigados a longa caminhada para oferecerem seus produtos e, é através de sua manufatura, que eles conseguem sobreviver, com os poucos recursos adquiridos da venda de seus interessantes trabalhos, já que não é dada a menor assistência aos pobres e abandonados índios. Urge, pois, sejam adotadas providências no sentido de que maior auxílio seja proporcionado à referida tribo, que, ao se transferir para Paraty-Mirim, recebeu inúmeras promessas e, até hoje, nada de concreto foi feito.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os requerimentos lidos vão à publicação, e, em seguida, serão despachados pela Presidência. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A Ordem do Dia da presente Sessão é composta de três itens, a saber:

1

ESCOLHA DE PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Discussão, em turno único, de Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 441-65 (número de origem 858-65), de 20 do mês em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva para o cargo de Presidente do Banco Nacional de Habitação.

2

ESCOLHA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Discussão, em turno único, de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 467, de 1965 (número de origem 891-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Aliomar de Andrade Baleeiro para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

3

ESCOLHA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Discussão, em turno único, de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 465, de 1965 (número de origem 892-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. José Eduardo Prado Kelly, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Nos termos do Regimento, as matérias constantes da Ordem do Dia, deverão ser discutidas e votadas em sessão secreta.

Assim sendo, solicito que os Senhores funcionários tomem as providências necessárias nesse sentido.

(A sessão transforma-se em secreta às 16 horas e 40 minutos e volta a ser pública às 17 horas).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está reaberta a sessão pública.

Havendo várias Comissões Técnicas reunidas, neste momento, o Plenário não está em condições de se entregar, desde logo, ao estudo das matérias que deveriam ser objeto de sua deliberação, em sessão secreta.

Nestas condições, suspendo os trabalhos por alguns minutos, até que, terminadas as reuniões daquelas Comissões, possa o Plenário vir a funcionar secretamente, para exame das matérias já anunciadas.

A sessão é suspensa às 17 horas e 5 minutos e reaberta às 17 horas e 20 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está reaberta a sessão.

Vai-se passar ao exame, em sessão secreta, das matérias constantes da Ordem do Dia.

Solicito dos Srs. funcionários as necessárias providências a fim de que a Casa possa deliberar secretamente.

(A sessão torna-se secreta às 17 horas e 20 minutos e volta a ser pública às 17 horas e 25 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Está reaberta a sessão pública.

Há ainda a ser votado o Requerimento nº 721, de 1965, que depende do Parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Tem a palavra, para proferi-lo, o nobre Senador José Guimard.

O SR. JOSÉ GUIMARD:

(Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, designado pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores para dar parecer sobre o Requerimento nº 721, de 1965, em o qual o Senador Padre Calazans pede autorização para participar da delegação do Brasil à XX

Assembleia-Geral das Nações Unidas, tenho a dizer, como Relator, que não vejo objeção de espécie alguma, em se tratando de um dos colegas mais eminentes desta Casa, sempre interessado em assuntos da nossa política internacional.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Lembro aos Srs. Senadores que hoje, às 21 horas e 30 minutos, o Congresso Nacional estará reunido, em sessão conjunta.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a de amanhã, no horário regimental, a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 11 de novembro de 1965

(QUINTA-FEIRA)

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que altera o art. 160, da Resolução nº 6, de 1960, tendo Parecer favorável, sob nº 1 215, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 235, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1965, (nº 4 752-B-62 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 300 000 000 (trezentos milhões de cruzeiros, para atender às despesas da transferência do Regimento de Cavalaria de Guardas — Dragões da Independência — para Brasília, tendo Parecer favorável, sob nº 1 266, de 1965, da Comissão de Finanças.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 241, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1965, (nº 4 749-B-63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10 000 000 (dez milhões de cruzeiros), para atender a despesas de qualquer natureza com a realização da Conferência Conjunta da FAO e da CEPAL, tendo Parecer favorável, sob nº 1 260, de 1965, da Comissão de Finanças.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 248, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1965, (nº 3 204-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos órgãos e Ministérios, créditos especiais num montante de Cr\$ 265 347 106, (duzentos e sessenta e cinco milhões trezentos e quarenta e sete mil e cento e seis cruzeiros), destinados a atender às despesas que especifica, tendo Parecer favorável, sob nº 1 263, de 1965, da Comissão de Finanças.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 251, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 251, de 1965, (nº 3 205-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 350 000 000 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender a despesas com obras em repartições do mesmo Ministério, tendo Parecer favorável, sob nº 1 261, de 1965, da Comissão de Finanças.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 256, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 256, de 1965 (nº 3.203-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos órgãos e Ministérios, créditos especiais de Cr\$ 15 665 913 118 e suplementares num montante de Cr\$ 27 312 000, destinados à regularização de despesas consignadas em orçamentos anteriores, tendo Parecer favorável, sobre nº 1 284, de 1965, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 40 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 117 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve, designar Nivaldy Lopes Ribeiro, Auxiliar de Limpeza, para ter exercício na Diretoria do Patrimônio.

Secretaria do Senado Federal, em 10 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.